



RESOLUÇÃO Nº 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Define os procedimentos para registro de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e dá outras providências.

O CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2018.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para:

- I – o registro definitivo de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidas pelo poder público;
- II – os registros definitivo e provisório de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidas pelo poder público;
- III – o registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, com certificado de curso técnico estrangeiro, com contrato temporário de trabalho no País; e
- IV – a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Seção I

Do profissional diplomado no país, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente,



Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional dos técnicos industriais em escolas de ensino técnico no Brasil oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição do domicílio do profissional.

Parágrafo único. O registro terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações no cadastro do profissional no SINCETI de que trata a Resolução CFT nº 005, de 23 de junho de 2018.

Art. 3º Para efeito de registro de novo profissional o CRT solicitará dos cursos técnicos registrados no CFT, que um representante do curso - previamente cadastrado para acesso ao sistema de informação - efetue a inserção no SINCETI da listagem dos profissionais, a cada conclusão do curso e que estão aptos ao registro, contendo as seguintes informações:

- I) nome do aluno que concluiu o curso técnico industrial;
- II) inscrição no CPF;
- III) número do documento de identificação civil e órgão expedidor;
- IV) endereço;
- V) filiação;
- VI) data de nascimento;
- VII) data de conclusão do curso.
- VIII) título profissional a ser registrado

Art. 4º Os profissionais só poderão usar o título de técnico industrial e exercer as atividades profissionais que lhes competem após se registrarem no CRT sob cuja jurisdição se encontrar o seu domicílio.

Subseção I

Do requerimento de registro do profissional

Art. 5º O registro deve ser requerido pelo profissional que tenha cursado e concluído a formação em instituição de ensino técnico no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SINCETI.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

a) ~~certificado de conclusão em curso de técnico industrial, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público;~~ (alterado pela Resolução nº 112/2020)



a) Diploma ou Certificado, Atestado de conclusão em curso de técnico industrial, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecido pelo poder público; *(redação dada pela Resolução nº 112/2020)*

b) histórico escolar do curso técnico;

c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;

d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

e) prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.

§ 2º Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local específico do SINCETI para este fim.

§ 3º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano.

§ 4º O prazo de registro provisório a que se refere o § 3º antecedente poderá ser prorrogado por até igual período quando, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SINCETI, for apresentada justificativa para a não apresentação da documentação completa.

§ 5º Quando apresentada a documentação completa, o registro será feito em caráter definitivo.

§ 6º Os documentos relacionados no § 1º serão apensados, em formato digital, em local específico do SINCETI.

Art. 6º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Subseção II

Da apreciação do requerimento de registro

~~**Art. 7º** Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão de Educação e Exercício Profissional do CRT para apreciação. *(alterado pela Resolução nº 112/2020)*~~



Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado ao funcionário designado por ato próprio do presidente do CRT que, às vistas da documentação apresentada, concederá ou não o registro. *(redação dada pela Resolução nº 112/2020)*

~~**Parágrafo único.** O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SINCETI. *(revogado)*~~

~~**Art. 8º** A Comissão de Educação e Exercício Profissional do CRT, em função da análise das habilitações do portador de certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar. *(revogado)*~~

Art. 9º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do certificado, o CRT solicitará à instituição de ensino expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do certificado.

Seção II

Do profissional brasileiro ou estrangeiro, com curso técnico efetuado no exterior, com contrato temporário de trabalho no país

Art. 10. Em caráter excepcional e por tempo determinado os CRT's poderão conceder registro temporário a profissionais brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior por instituição de ensino técnico, com contrato temporário de trabalho no Brasil, a partir de solicitação dos interessados, por meio do preenchimento de formulário próprio no SINCETI.

§ 1º O requerimento de registro temporário deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão de curso técnico industrial, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida no país onde está localizada;
- b) histórico escolar com a indicação da carga horária das disciplinas cursadas;
- c) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
- d) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- e) comprovação da relação de trabalho entre o contratante e o profissional, por meio de um dos documentos abaixo:



- 1 – contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 - 2 – contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 - 3 – comprovação de vínculo temporário no Brasil, com o Governo Federal ou com os Governos Estaduais ou Municipais, para a prestação de serviço;
- f) declaração do contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
- g) carteira de identidade para brasileiros ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto compatível com o trabalho remunerado, expedida na forma da lei;
- h) Cadastro de Pessoa Física;
- i) comprovante de residência no País; e
- j) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SINCETI.

§ 2º Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local específico do SINCETI;

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O estrangeiro portador de visto temporário, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deverá anexar ao requerimento de registro os arquivos digitais do protocolo expedido pelo órgão competente e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 12. As atribuições concedidas por meio de registro temporário no CRT devem ser restritas àquelas definidas no contrato temporário de trabalho e compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 13. O registro com contrato temporário de trabalho no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no respectivo contrato.

§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.



§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão monitorados no SINCETI.

CAPÍTULO III

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional nas áreas dos técnicos Industriais ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de técnico industrial;

II – não conste como atuado em processo por infração, em tramitação em CRT ou no CFT, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 13.638, de 2018.

Parágrafo Único. Relativamente às obrigações financeiras perante ao CRT estas permanecem objeto de cobrança e passível de inscrição em dívida ativa.

Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Termos de Responsabilidade Técnica (TRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados em CRT.

~~**Art. 16.** Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CRT efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão de Registro e Fiscalização. (alterado pela Resolução nº 112/2020)~~

Art. 16. Caso o Profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o requerimento de interrupção de registro será indeferido. (nova redação dada pela Resolução nº 112/2020)

~~**Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o requerimento de interrupção de registro será indeferido. (revogado)~~

Art. 17. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SINCETI, da data de início do período de interrupção.



§ 1º A interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado e até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 18. É facultado ao profissional requerer, a qualquer tempo, a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio disponível no SINCETI

§ 2º Na reativação de registro profissional a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês restantes do exercício, contados a partir do deferimento da reativação.

§ 3º O período de interrupção encerra-se após a anotação da data de reativação do registro, em local próprio disponível no SINCETI.

Art. 19. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Art. 20. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao CRT cancelar a interrupção do registro.

Parágrafo Único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO REGISTRO

Art. 21. As penalidades de suspensão temporária ou de ampliação do período de suspensão do registro serão aplicadas pelos CRT's ou pelo CFT ao profissional que incorrer nas seguintes infrações:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação;

II – ser notificado e deixar de pagar a anuidade; e



III – continuar em atividade após lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional.

Art. 22. O profissional com registro suspenso por falta de pagamento de anuidades somente será reabilitado ao exercício da profissão após o pagamento das anuidades em débito e das multas que lhe tenham sido impostas.

§ 1º O débito de que trata este artigo referir-se-á às anuidades que se venceram até a data da suspensão do registro, cujos valores serão acrescidos dos encargos previstos na legislação em vigor.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo CRT até a reabilitação do profissional ao exercício da profissão.

Art. 23. A suspensão do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SINCETI, da data de início e da duração do período de suspensão.

Parágrafo Único. O período de suspensão deve ter como termo inicial a data da decisão, transitada em julgado, que determinou a suspensão.

Art. 24. Ressalvado o disposto no art. 22, o profissional com registro suspenso será reabilitado ao exercício da profissão após cumprido o período de suspensão.

Parágrafo Único. O CRT devolverá a Carteira de Identidade Profissional após o fim do período de suspensão do registro anotado no SINCETI.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 25. O cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão, que será aplicada pelo CRT ou pelo CFT ao profissional que, incorrendo em falta ética, venha a ser enquadrado nos casos definidos no Código de Ética e Disciplina.

Art. 26. O cancelamento do registro do profissional será efetivado após a anotação, no SINCETI, da data da decisão, transitada em julgado, que o cancelou.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 27. A atualização das informações do profissional no SINCETI deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no SINCETI, no caso de alteração de dados cadastrais.

Art. 28. Para alteração de dados cadastrais, o requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação das informações apresentadas.

Parágrafo Único. Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da lei.

Art. 29. A expedição de segunda via de Carteira de Identidade Profissional deve ser requerida pelo interessado por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SINCETI, nos seguintes casos:

- I – furto, perda ou extravio;
- II – inutilização; e
- III – alteração de dados cadastrais.

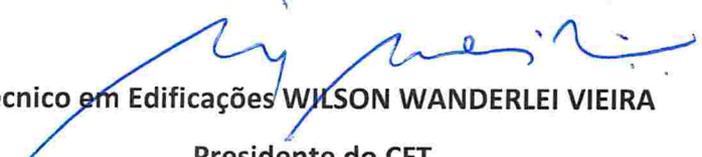
Art. 30. O profissional registrado poderá obter do SINCETI certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SINCETI.

Art. 31. Os profissionais registrados em data a ser definida por resolução específica do CFT serão convocados para efetivar seu recadastramento, de acordo com procedimentos estabelecidos em norma própria do CFT.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo ficam isentos da apresentação da documentação prevista no § 1º do art. 5º para emissão da nova Carteira de Identidade Profissional, salvo nos casos em que seja necessária complementação de informações no SINCETI.

§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia que tenham prazo de validade nelas consignado continuarão em vigor, mesmo depois de atingidos tais prazos, como documento de identificação dos técnicos industriais até que o CFT disponha sobre a sua substituição.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT